

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS n° 06.27.01/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (marketing digital) junto ao Gabinete da Prefeita do Município de Beberibe/CE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CASE SERVICOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n° 97.433.577/0001-29, por intermédio de seu representante legal o Sr. Antônio Sarmiento de Menezes, interposta contra os termos do Edital da Tomada de Preços n° 06.27.01/2023, informando o que se segue:

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital de regência, disciplina na cláusula 4.1¹ o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

In casu, considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 19-07-2023 (quarta-feira) às 09h00min, assim, o Presidente recebeu presencialmente em 11/07/2023 a presente impugnação, isto é, na data prevista para a impugnar (Art. 41, § 1º, Lei n° 8.666/93).

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, e com fundamento na Lei n° 8.666/1993, merece ter seu mérito analisado.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

¹ 4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.





Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, regido pelo Edital nº 06.27.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Contratação de empresa para prestação dos serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (marketing digital) junto ao Gabinete da Prefeita do Município de Beberibe/CE.

Publicado o edital, a empresa CASE SERVIÇOS LTDA., apresenta impugnação questionando a cláusula 6.2.16, abaixo transcrita:

6.2.16. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, 01(um) profissional de nível superior na área de administração, com experiência comprovada na área de comunicação digital (marketing digital), por atestados, declarações, diplomas e/ou certificados de cursos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração;

A Impugnante fundamenta sua pretensão confrontando o edital objeto da presente impugnação com certames de objeto similar, que não exigiram no quadro permanente profissional de área administrativa, limitando-se apenas aos profissionais da área de Comunicação Social (Jornalismo, Publicidade e Propaganda e Relações Publica).

Por fim, requer o reconhecimento da presente impugnação, declarando a suspensão do certame, no mérito, a exclusão da exigência ora combatida e, posterior, republicação do edital.

Eis o relatório.

III - DO MÉRITO

A habilitação é o meio através do qual a Administração Pública pode avaliar vários aspectos do seu futuro contratado. Corroborando com este argumento, José Eduardo Santana (2006, pag.116²) discorreu da seguinte forma:

² TCU. Licitações e contratos: orientações básicas 3. Ed., 2006.





O vetor da habilitação, como se vê, é aquilatar se o contratado (licitante) detém qualificação para cumprir as obrigações que vierem a ser assumidas. E desde já se evidencia que, quanto maior as exigências feitas pela Administração Pública, menor é o universo de possíveis licitantes. Por isso é que toda orientação normativa e jurisprudencial se constrói no sentido de se atingir um limite razoável para as exigências de habilitação. É dizer, na linha de orientação do Tribunal de Contas da União, as exigências não cevem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Marçal Justen Filho (2005, p. 63³) esclarece, ainda, que "a Lei n.º 8.666/93 estabelece um elenco de requisitos de habilitação no art. 27. Isso significa proibir à Administração impor requisitos de habilitação distinto daqueles previstos."

O referido auto ainda continua:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Assim, as exigências da habilitação devem guardar correspondência com o respectivo objeto, respeitando os limites da razoabilidade de forma que permanecem presentes os princípios da isonomia e da competitividade. As exigências a título de habilitação que ultrapassem os limites estabelecidos em lei devem ser consideradas restritivas à competitividade.

Ao estipular como critério de habilitação a obrigatoriedade de possuir no quadro permanente da empresa profissional "...01(um)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005.





profissional de nível superior na área de administração, com experiência comprovada na área de comunicação digital (marketing digital) ..." sem justificativa técnica, a Administração infringe as regras da Lei nº 8.666/93.

O Edital acabou por laborar em equívoco que destoa das regras constantes do ordenamento jurídico na medida que exige profissional de nível superior na área de administração para execução de serviço que referido profissional é dispensável.

É imperioso demonstrar a inadequação editalícia apontando as atividades típicas do profissional de Administração conforme dicção da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Destarte, a competência do profissional de Administração é determinada pela Lei Federal nº 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei não deixa dúvidas quanto a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, vejamos o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:





- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Desta forma, é cristalino que as atividades de criação de peças publicitárias e marketing digital não se encontram no rol de atividades desenvolvidas pelos profissionais de Administração.

Cabe asseverar o objeto ora licitado, "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE".

Podemos definir Marketing Digital como o conjunto de estratégias voltadas para a promoção de uma marca no ambiente online, sempre com o objetivo de promover empresas e produtos.





Kotler (2007⁴) menciona que o marketing pode ter uma definição social e gerencial, sendo que na definição social ocorre por meio de um método social pelo qual as necessidades e desejos de duas partes possam ser satisfeitos tendo seu valor agregado através da livre troca e concepção de oferta entre as partes envolvidas, Já na definição gerencial,

Em suma, o marketing digital é uma especialidade que envolve a construção de marcas e o relacionamento com os clientes utilizando ferramentas online, cujos profissionais são aqueles aptos para divulgar uma ideia e se comunicar com as pessoas por meio de redes sociais e sites.

Considerando a definição supracitada, é crucial que no quadro permanente (base comum, embora possa ser adaptada de acordo com os recursos e maturidade digital da empresa) da contratada para executar o objeto licitado contenha os seguintes profissionais:

PROFISSIONAL	FORMAÇÃO	COMPETÊNCIAS
Analista de Marketing Digital	Marketing, Publicidade, TI, Design ou Jornalismo	Captação da estratégia com o cliente interno ou externo, planejamento de campanhas, de automação, de sites, revisão de textos, performance de anúncios, definição e medição de indicadores, otimização de campanhas, homologação de criações, pesquisa de novas tecnologias, criação de estratégias de SEO. Deve acompanhar o mercado (concorrentes) e referências no mundo digital.
Assistente de Marketing Digital	Marketing, Publicidade, Design ou Jornalismo	Pesquisa de referências, criação de conceitos e redação, envio e recebimento de demandas de criação, criação e disparo de e-mail, configuração de automação. Publicação de anúncios, geração de relatórios, atualização de sites e blogs, revisão de SEO nas publicações e páginas, atendimento em mídias sociais. Desejável conhecimento em edição básica de imagem.
Redator	Jornalismo, Marketing ou Publicidade	Produção de conteúdo para mídias sociais, roteiro de vídeos, narrações, textos institucionais e textos para anúncios em geral.
Designer	Design, Fotografia, Jornalismo, Marketing ou Publicidade	Edição de imagens e vídeos, fotografia e captação de vídeo, aplicação de conceitos de usabilidade, criação de layout de sites, criação de e-mail marketing. Conhecimento das

⁴ KOTLER, Philip. Marketing Essencial: conceitos, estratégias e casos. 2. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2007.





		especificações de anúncios nas principais mídias digitais, como Facebook Ads e Google Ads. Desejável conceito básico de HTML e edição simples de sites em plataformas CMS (Sistema de Gerenciamento de Conteúdo) como WordPress.
Programador Web ou Web Designer	Design ou TI	Construção, ajuste e evolução de websites, blogs e lojas online. Contratação de hospedagens e publicação de sites. Pesquisa e implementação de plug-ins e ferramentas em sites. Em alguns casos pode ser responsável por projetar a estrutura e o design.

Desta forma, é incontroverso que a exigência de profissional de Administração é dispensável, não havendo razão para a manutenção da cláusula 6.2.16.

Diante dos fatos supracitados, assiste razão a Impugnante, devendo o edital e acessórios serem retificados.

IV - DA DECISÃO

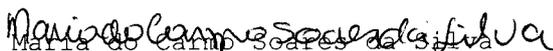
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer da Impugnação, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, excluindo do presente certame a cláusula 6.2.16.

Além disso, após a reificação do supracitado procedimento licitatório, será publicada no QUADRO DE AVISOS DA UNIDADE GESTORA, JORNAL "O ESTADO", DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO um AVISO DE RETIFICAÇÃO, divulgando uma nova data de abertura.

Beberibe/CE, em 14 de julho de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação

